



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

MENSAGEM EXECUTIVA

*Mensagem
substituída antes
da colocação em
ponto*

Nobres Legisladores,

Apresentamos à Vs. Exas. o Projeto de Lei que autoriza abertura de crédito adicional suplementar, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, na ordem de 161.585,93 (cento e sessenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco e noventa e três centésimos) na fonte 576 (01.0576.0001.0000), conforme apurado pelo Departamento de Contabilidade.

As operações de abertura de créditos adicional suplementar estão previstos na Lei Federal n. 4.320/64¹, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Cumpre ressaltar que a fonte 576 refere-se aos recursos oriundos do Programa Estadual do Transporte Escolar, e, considerando a necessidade de utilização do recurso em questão, **solicito a realização de Reunião Extraordinária com a máxima urgência**, a fim de que os servidores não sejam prejudicados com atraso no recebimento de seus vencimentos.

Por fim, ressaltamos que o valor apurado se trata de estimativa, considerando os valores já arrecadados e os que ainda o serão no ano de 2023.

Nesse sentido, é que se espera seja o Projeto de Lei ora apresentado, depois de apreciado e analisado por esta e. Casa de Leis, aprovado em sua integralidade para que se alcance o fim público almejado.

Arapuá, 25 de julho de 2023.

JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA
Prefeito Municipal

RECEBI EM
26 / 07 / 2023
13 hs 31 m
Benício

¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

1 - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

MENSAGEM EXECUTIVA

Nobres Legisladores,

Apresentamos à Vs. Exas. o Projeto de Lei que autoriza abertura de crédito adicional suplementar, utilizando como fonte de recurso o excesso de arrecadação, na ordem de 161.585,93 (cento e sessenta e um mil quinhentos e oitenta e cinco e noventa e três centésimos) na fonte 576 (01.0576.0001.0000), conforme apurado pelo Departamento de Contabilidade.

As operações de abertura de créditos adicional suplementar estão previstos na Lei Federal n. 4.320/64¹, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza.

Cumprе ressaltar que a fonte 576 refere-se aos recursos oriundos do Programa Estadual do Transporte Escolar, e, considerando a necessidade de utilização do recurso em questão, **solicito a realização de Reunião Extraordinária com a máxima urgência**, a fim de que os servidores não sejam prejudicados com atraso no recebimento de seus vencimentos.

Por fim, ressaltamos que o valor apurado se trata de estimativa, considerando os valores já arrecadados e os que ainda o serão no ano de 2023.

Nesse sentido, é que se espera seja o Projeto de Lei ora apresentado, depois de apreciado e analisado por esta e. Casa de Leis, aprovado em sua integralidade para que se alcance o fim público almejado.

Arapuá, 25 de julho de 2023.


JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA
Prefeito Municipal

RECEBI EM
26 / 07 / 2023
13 hs 31 m


¹ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

MENSAGEM EXECUTIVA

Nobres Legisladores,

Apresentamos à Vs. Exas. o Projeto de Lei que autoriza abertura de crédito suplementar por anulação, até o limite de 7.403,00 (sete mil quatrocentos e três), na fonte 540¹ e 292.759,00 (duzentos e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e nove) na fonte 500².

As operações de abertura de créditos adicional suplementar estão previstas na Lei Federal n. 4.320/64³, de 17 de março de 1964, que estatui normas gerais de direito financeiro.

A doutrina e a legislação pertinente à matéria corroboram a realização da operação em exame, não havendo, portanto, qualquer óbice à sua efetivação, desde que observadas as regras específicas inerentes aos procedimentos desta natureza, o que foram respeitadas na proposição ora encaminhada.

Ademais, com a redução do índice de suplementação operado no orçamento vigente, por meio de iniciativa do Poder Legislativo, tal ingerência começa a impactar os atos de gestão administrativa, refletindo diretamente no desenvolvimento de ações relativas às diversas pastas do Município, o que se não forem remediadas, poderão acarretar a suspensão de serviços essenciais, bem como o atraso no pagamento dos servidores.

Desse modo, como a justificativa para tanto teria sido para garantir a participação mais efetiva da Câmara Municipal, permitindo que os Vereadores possam acompanhar e fiscalizar mais de perto, e efetivamente, os gastos de recursos públicos que são feitos pela Administração, é como se apresenta o presente projeto de lei, ressaltando a importância de apreciação, deliberação e aprovação.

¹ Transferências do FUNDEB - Impostos e Transferências de Impostos

² Recursos de impostos e transferências de impostos de livre aplicação. Em atendimento ao disposto no inciso X do art. 4º da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, para identificação do percentual mínimo aplicado em 2013, essa fonte de recursos deverá ser associada ao código de acompanhamento da execução orçamentária (CO) "1002", que identifica as despesas que podem ser consideradas para esse limite. A mesma lógica será utilizada para a identificação do percentual mínimo de aplicação em MDE, cujo CO é "1001".

³ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas

RECEBI EM
26 / 07 / 2023
13 hs 31 m



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

Assim é que se espera ter justificado a apresentação do presente projeto de lei, *bem como sua necessidade de apreciação com a extrema e incontinenti urgência*, a permitir a continuidade dos serviços públicos, contando sempre com a diligente, atenta e prestativa participação do atuante do Poder Legislativo Arapuense, que não medirá esforços para designação de reunião extraordinária.

Nesse sentido, é que se espera seja o Projeto de Lei ora apresentado, depois de apreciado e analisado por esta e. Casa de Leis, aprovado em sua integralidade para que se alcance o fim público almejado.

Arapuá, 25 de julho de 2023.

JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Arapua/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapua/MG

PROJETO DE LEI Nº 024, DE 25 DE JULHO DE 2023.

CAMARA MUNICIPAL DE ARAPUA - MG

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

em 03 Discussão e Votação por 680 votos.

Arapua, 03 / 08 / 2023

[Assinatura]
PRESIDENTE DA CAMARA

SECRETARIO

Autoriza abertura de Crédito Suplementar por anulação no Orçamento Vigente, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arapua – MG, no uso de suas atribuições legais e subsidiado na Lei Orgânica Municipal e Lei nº 4.320/1964, apresenta o seguinte projeto de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Suplementar por anulação, no orçamento vigente, até o limite de 7.403,00 (sete mil quatrocentos e três), na fonte 540 e 292.759,00 (duzentos e noventa e dois mil setecentos e cinquenta e nove) na fonte 500.

Parágrafo Único. Para atender ao disposto no caput deste artigo, utilizar-se-á como fonte de recurso, para abertura de crédito suplementar por anulação, conforme abaixo relacionado.

Classificação	Suplementação	Classificação	Redução
0129 - 020402 123610024 2.0051 319094	5.136,00	00167 - 020402 123650024 2.0053 449052	5.136,00
FONTE: 540			
Indenizações e Restituições Trabalhistas			
00146 - 020402 123650024 2.0052 319094	800,00	00167 - 020402 123650024 2.0053 449052	800,00
FONTE: 540			
Indenizações e Restituições Trabalhistas			
00159 - 020402 123650024 2.0053 319094	1.467,00	00157 - 020402 123650024 2.0053 319011	1.403,00
FONTE: 540		00167 - 020402 123650024 2.0053 449052	64,00
Indenizações e Restituições Trabalhistas			
00065 - 020300 041230007 2.0008 319094	5.896,00	00072 - 020300 041230007 2.0008 339039	5.896,00
FONTE: 500			



Prefeitura Municipal de Arapua/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapua/MG

Indenizações e Restituições Trabalhistas			
00096 - 020401 123640024 2.0055 319004 0000	7.387,00	00197 - 020503 236950039 2.0111 339030	7.387,00
FONTE: 500			
Contratado por tempo determinado			
00099 - 020401 123640024 2.0055 319094 0000	1.354,00	00197 - 020503 236950039 2.0111 339030	1.354,00
FONTE: 500			
Indenizações e Restituições Trabalhistas			
00143 - 020402 123650024 2.0052 319004	765,00	00197 - 020503 236950039 2.0111 339030	765,00
FONTE: 500			
Indenizações e Restituições Trabalhistas			
00246 - 020602 103010019 2.0037 319004 0000	26.792,00	00257 - 020602 103010019 2.0037 339034	20.000,00
FONTE: 500			6.792,00
Contratado por tempo determinado			
00306 - 020602 103050022 2.0038 319004 0000	2.016,00	00406 - 020800 201220029 2.0062 339039	2.016,00
FONTE: 500			
Contratado por tempo determinado			
00307 - 020602 103050022 2.0038 319011	5.510,00	00406 - 020800 201220029 2.0062 339039	5.510,00
FONTE: 500			
Vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil			
00308 - 020602 103050022 2.0038 319013 0000	781,00	00406 - 020800 201220029 2.0062 339039	781,00
FONTE: 500			
Obrigações patronais			
00408 - 020900 151220028 2.0088 319004 0000	28.521,00	00423 - 020900 151220051 2.0223 339039	28.521,00
FONTE: 500			
Contratado por tempo determinado			
00411 - 020900 151220028 2.0088 319094 0000	5.737,00	00423 - 020900 151220051 2.0223 339039	5.737,00



Prefeitura Municipal de Arapuá/MG

Praça São João Batista, nº 111, Centro

CEP:38.860-000 - Arapuá/MG

FONTE: 500			
Indenizações e Restituições Trabalhistas			
00268 - 020602 103010019 2.0037 449052 0000	208.000,00	0437 - 020900 154520028 2.0106 339039	200.000,00
FONTE: 500		00474 - 021000 278120056 2.0226 339039	8.000,00
Equipamento e Material Permanente			

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 03 de julho de 2023.

Arapuá, 25 de julho de 2023.


JOÃO BATISTA TERTO DA CUNHA
Prefeito Municipal

RECEBI EM
31/07/23
15 hs 48 m
